



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 08.01.1997  
COM(96) 715 final

97/0014 (CNS)

Proposta de

**DIRECTIVA DO CONSELHO**

que altera a Directiva 93/113/CE  
relativa à utilização e à comercialização das enzimas, dos microrganismos  
e dos seus preparados na alimentação para animais

---

(apresentada pela Comissão)



## EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O Conselho adoptou, em 14 de Dezembro de 1993, a Directiva 93/113/CE do Conselho relativa à utilização e à comercialização das enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais.

As medidas adoptadas visam:

- autorizar os Estados-membros a admitir temporariamente a utilização no seu território das enzimas e dos microrganismos constantes das respectivas listas nacionais, estabelecidas até 1 de Novembro de 1994
- e
- submeter os produtos em causa ao disposto na Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais (procedimento de registo comunitário, normas comuns de utilização e de rotulagem).

Nos termos do calendário fixado pela Directiva 93/113/CE, a Comissão deve decidir - antes de 1 de Janeiro de 1997 - sobre os pedidos de autorização que os Estados-membros tiveram de enviar até de 1 de Janeiro de 1996, acompanhados de um processo para justificar essa admissão (procedimento Comité 2b). Ora, nessa data, a Comissão tinha recebido 203 processos, cuja lista foi publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias N° C 263 de 11 de Setembro de 1996.

Até ao momento, tiveram lugar 8 reuniões e apenas metade dos processos enviados foram objecto de um primeiro exame; há que assinalar que nem os Estados-membros, nem a Comissão estavam à espera, aquando da adopção da Directiva 93/113/CE, de receberem um número tão alto de pedidos de autorização; além disso, durante a instrução, verificou-se que um grande número de processos não estavam completos, sendo necessário solicitar informações complementares de forma a poder decidir se os produtos reuniam efectivamente as condições fixadas pela Directiva 79/524/CEE em matéria de segurança na utilização e de eficácia para poderem beneficiar de uma autorização enquanto aditivos.

Dadas as consequências económicas que a rejeição pura e simples dos processos incompletos representaria para as firmas, acordou-se, aquando da reunião do Comité Permanente dos Alimentos para Animais de 25 de Junho de 1996, conceder um prazo de quatro meses às firmas para que completassem os seus processos (31 de Outubro de 1996).

Nestas condições, seria impossível decidir quanto aos pedidos de autorização até 1 de Janeiro de 1997 e, por conseguinte, propõe-se prorrogar por um ano este prazo.

Proposta de Directiva do Conselho  
de  
que altera a Directiva 93/113/CE  
relativa à utilização e à comercialização das enzimas, dos microrganismos  
e dos seus preparados na alimentação para animais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>2</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>3</sup>,

Considerando que a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais<sup>4</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/66/CE da Comissão<sup>5</sup>, estabelece os princípios relativos à admissão e à utilização dos aditivos;

Considerando que a Directiva 93/113/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1993 relativa à utilização e à comercialização das enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais<sup>6</sup>, autoriza os Estados-membros a admitir temporariamente a utilização e a comercialização dos produtos em causa, desde que, com base nos dados científicos disponíveis, não representem um perigo para a saúde humana ou animal;

---

<sup>1</sup> JO n° C

<sup>2</sup> JO n° C

<sup>3</sup> JO n° C

<sup>4</sup> JO n° L 270 de 14.12.1970, p. 1.

<sup>5</sup> JO n° L 272 de 25.10.1996, p. 32.

<sup>6</sup> JO n° L 334 de 31.12.1993, p. 17.

Considerando que, nos termos da Directiva 93/113/CE, está prevista a tomada de uma decisão, até **1 de Janeiro de 1997**, sobre os processos apresentados pelos Estados-membros até **1 de Janeiro de 1996**, para a obtenção de uma autorização comunitária em conformidade com a Directiva 70/524/CEE;

Considerando que o grande número de processos apresentados pelos Estados-membros não permite tomar uma decisão ponderada relativamente a todos os pedidos de autorização até 31 de Dezembro de 1996; que é conveniente prorrogar por um ano a data antes da qual é necessário tomar uma decisão a fim de que a Comissão e os Estados-membros disponham do tempo necessário para instruir convenientemente os processos que lhes são apresentados,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

No artigo 5º da Directiva 93/113/CE, a data de 1 de Janeiro de 1997 é substituída pela de 1 de Janeiro de 1998.

*Artigo 2º*

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

ISSN 0257-9553

COM(96) 715 final

# DOCUMENTOS

PT

03 05

---

N.º de catálogo : CB-CO-96-729-PT-C

ISBN 92-78-14095-3

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo